

Comando Distrital de Operações de Socorro de Coimbra

Decreto n.º 2-A/2020

ESTADO DE EMERGÊNCIA



Procede à execução da declaração do estado de emergência efetuada pelo

Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março.



Confinamento obrigatório

Em estabelecimento de saúde ou no respetivo domicílio:

Os doentes com COVID -19 e os infetados com SARS -Cov2;

 Os cidadãos relativamente a quem a autoridade de saúde ou outros profissionais de saúde tenham determinado a vigilância ativa.



Dever especial de proteção

• Os maiores de 70 anos;

 Os imunodeprimidos e os portadores de doença crónica designadamente os hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crónica e os doentes oncológicos.



Dever especial de proteção

Os cidadãos com dever especial de proteção só podem circular em espaços e vias públicas para:

- Aquisição de bens e serviços;
- Deslocações por motivos de saúde (obtenção de cuidados de saúde);
- Deslocação a estações e postos de correio, agências bancárias e seguradoras;
- Deslocação de curta duração para atividade física (proibido o exercício de atividade física coletiva);



Dever especial de proteção

Os cidadãos com dever especial de proteção só podem circular em espaços e vias públicas para:

- Deslocação de curta duração para passeio de animais companhia;
- Outras atividades devidamente justificadas.



- Aquisição de bens e serviços;
- Deslocação para efeitos de desempenho de atividades profissionais;
- Procura de trabalho ou resposta a uma oferta de trabalho;
- Deslocações por motivos de saúde (obtenção de cuidados de saúde);
- Deslocações para acolhimento de emergência (violência domésticas, crianças e jovens em risco e tráfico de seres humanos);



- Deslocações para assistência de pessoas vulneráveis (idosos, filhos progenitores, pessoas com deficiência);
- Deslocações para acompanhamento de menores;
 - Deslocação de curta duração para fruição de momentos ao ar livre;
 - Para frequência dos estabelecimentos escolares;



- Deslocação de curta duração para atividade física (proibido o exercício de atividade física coletiva);;
- Deslocações para participação em ações de voluntariado social;
- Deslocações por razões familiares imperativas (responsabilidades parentais);
- Deslocações para visitas, quando autorizadas, ou entrega de bens essenciais;
- Deslocações para participação em atos processuais junto das entidades judiciárias;



- Deslocação a estações e postos de correio, agências bancárias e seguradoras;
- Deslocação de curta duração para passeio de animais companhia;
- Deslocações no exercício de funções com "livre-trânsito" (emitido nos termos legais);
- Retorno ao domicílio pessoal;
- Outras atividades devidamente justificadas.



• Os veículos particulares podem circular na via pública para realizar as atividades mencionadas anteriormente ou para reabastecimento de combustível.

• Deslocações devem respeitar recomendações e ordens determinadas pelas autoridades de saúde.

• É obrigatória a adoção do regime de teletrabalho, sempre que possível.



Encerramento de instalações e estabelecimentos

São encerradas as instalações e estabelecimentos (anexo I):

- Atividades recreativas, lazer e diversão:
 - Restaurantes, cafés-concerto, discotecas, bares, salas de festas, galerias de arte, circos, parques de diversões, feiras, parques recreativos para crianças, locais destinados à prática desportiva e de lazer (...)
- Atividade culturais e artísticas:
 - Auditórios, cinemas, teatros, museus (...)



Encerramento de instalações e estabelecimentos

São encerradas as instalações e estabelecimentos (anexo I):

- Atividades desportivas:
 - Campos de futebol, pavilhões desportivos, courts de ténis, piscinas, (...)
- Espaços abertos e via pública:
 - Pistas ciclismo, provas e exibições náuticas, desfiles e festas populares (...)
- Atividades de jogos e apostas:
 - Casinos, bingos, salões de jogos (...)



Suspensão de atividades no âmbito do comércio a retalho e serviços

São suspensas as atividades de comércio a retalho, à exceção daquelas que disponibilizem bens de primeira necessidade ou outros bens considerados essenciais na presente conjuntura (anexo II):

• Supermercados, hipermercados, frutarias, peixarias, talhos, papelarias (jornais), tabacarias, lojas de ferragens, serviços públicos essenciais, oculistas, clinicas médicas e veterinárias, postos combustível, oficinas, bancos, agências de seguros, funerárias, serviços de reparações ao domicílio, restauração e bebidas (take away ou venda à porta/postigo), (...).



Regras de segurança e higiene

Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviço (anexo II) devem respeitar as seguintes regras:

- Assegurar uma distância mínima de dois metros entre pessoas;
- Proibição do consumo de produtos no seu interior.



Atendimento prioritário

Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviço (anexo II) devem atender com prioridade:

- As pessoas sujeitas a um dever especial de proteção;
- Profissionais de saúde, elementos das forças e serviços de segurança, de proteção e socorro, pessoal das forças armadas e de prestação de serviços de apoio social.



Requisição civil

Por decisão das autoridades de saúde ou das autoridades de proteção civil podem ser requisitados quaisquer bens ou serviços de pessoas coletivas de direito público ou privado, que se mostrem necessários ao combate à doença COVID -19, designadamente equipamentos de saúde, máscaras de proteção respiratória ou ventiladores, que estejam em stock ou que venham a ser produzidos a partir da entrada em vigor do presente decreto



Proteção Civil

No âmbito da Proteção Civil, e sem prejuízo do disposto na Lei n.º 44/86, de 30 de setembro:

 São acionadas as estruturas de coordenação política e institucional territorialmente competentes (CDPC, CCOD e SMPC), as quais avaliam, em função da evolução da situação, a eventual ativação dos planos de emergência de proteção civil do respetivo nível territorial (distrital e municipal);



Proteção Civil

No âmbito da Proteção Civil, e sem prejuízo do disposto na Lei n.º 44/86, de 30 de setembro (Regime do estado de sítio e do estado de emergência):

• É efetuada a avaliação permanente da situação operacional e a correspondente adequação do Estado de Alerta Especial do Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro.



Compete às forças e serviços de segurança fiscalizar o cumprimento do disposto no presente decreto, mediante:

- O encerramento dos estabelecimentos previstos no anexo I;
- A emanação das ordens legítimas, nos termos do presente decreto, a cominação e a participação por crime de desobediência e do confinamento obrigatório de quem a ele esteja sujeito;
 - As autoridades de saúde comunicam às forças e serviços de segurança do local de residência a aplicação das medidas de confinamento obrigatório.
- O aconselhamento da não concentração de pessoas na via pública



Fiscalização

- As autoridades de saúde comunicam às forças e serviços de segurança do local de residência a aplicação das medidas de confinamento obrigatório.
- O aconselhamento da não concentração de pessoas na via pública



Decreto 2-A/2020

A consulta do presente documento não dispensa a leitura integral do Diploma que lhe deu origem:

Decreto 2-A/2020, de 20 de março



Comando Distrital de Operações de Socorro de Coimbra



"TODOS SOMOS PROTEÇÃO CIVIL"